



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: KONEKT TELECOMUNICACAO E SEGURANCA LIMITADA E SOS MONITORAMENTO E RASTREAMENTO MARACANAU LTDA.
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.06.03.1 - PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KONEKT TELECOMUNICACAO E SEGURANCA LIMITADA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que a declarou a empresa **V. A. FRAGA LIMA** como vencedora para o **ITEM 01** do presente certame.

A empresa **SOS MONITORAMENTO E RASTREAMENTO MARACANAU LTDA** também registrou suas intenções recursais quanto ao julgamento do certame, alegando:

Manifesto a intenção de recurso contra a empresa declarada VENCEDORA do certame, em razão de não atender com o item 8.6 alínea b do edital e demais demonstrações que serão expostas na peça recursal.

Todavia, não apresentou suas razões recursais na forma exigida do edital, precluindo do direito recursal.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev.



atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Passo seguinte, antes mesmo da apresentação das razões recursais, a empresa **KONEKT TELECOMUNICACAO E SEGURANCA LIMITADA** apresentou desistência do recurso, conforme documento anexo, alegando:

“Prezado Sr. Pregoeiro verificamos no site do tribunal de justiça do Ceará, que ao contrário do Tribunal de Justiça de Pernambuco não é necessária apresentação da certidão de 2º grau. Desde já agradecemos sua atenção e zelo.”

Deste modo, o licitante decaiu do seu próprio direito de apresentação das razões recursais, restando-se prejudicando nesse intuito por ausência de motivação e interesse recursal.

Considerando que a apresentação das razões recursais é requisito para fins de apreciação e julgamento dos recursos, logo, fica esta fase processual considerada como prejudicada, vide:

10.14- A análise quanto ao recebimento ou não do recurso, pela Pregoeira, ficará adstrita à verificação da tempestividade e da existência de motivação da intenção de recorrer.

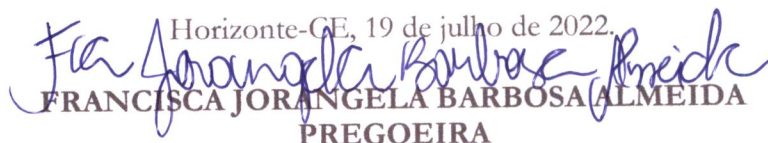
No que tange aos questionamentos da empresa **SOS MONITORAMENTO E RASTREAMENTO MARACANAU LTDA** pontuados em sede de intenção de recursos, esses improcedem, uma vez que o fornecedor **V. A. FRAGA LIMA** atende ao item 8.6, alínea “b” do edital, haja vista que possui capital social compatível com o valor arrematado, uma vez que valor arrematado foi de **R\$ 49.186,44 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)** e o valor do capital social do mesmo é de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, onde se bastava para a devida comprovação, tão-somente o valor de aproximadamente **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Deixo de apreciar os demais pressupostos haja vista que estes são correlacionados ao cabimento e ao interesse de agir, ora analisado.

02. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer das intenções de recursos manifestadas, haja vista que a empresa **SOS MONITORAMENTO E RASTREAMENTO MARACANAU LTDA**, deixou de apresentar os memoriais correspondentes e a empresa **KONEKT TELECOMUNICACAO E SEGURANCA LIMITADA** manifestou sua desistência nesse sentido, restando o referido julgamento como prejudicado pela ausência dos pressupostos processuais.

É como decido.

Horizonte-CE, 19 de julho de 2022.

FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA